



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 37116.000280/2005-81  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.551 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** MINERACAO CARAIBA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1995 A 30/11/1996

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA  
VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977e os artigos 45e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo Newman de Mattered Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mário Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CAJ/CRPS, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja re discutida a seguinte matéria: inaplicabilidade da decadência decenal, por força da Súmula nº 8 do STF. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

EMENTA- PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-

DE- OBRA. DECADÊNCIA ( DECENAL. JUROS E MULTA PREVISÃO LEGAL. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na forma do disposto no art. 31 da Lei n.º 8212/91, em vigor na data da ocorrência do fato gerador, o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese o benefício de ordem. 2- Nos termos do art. 34 da Lei n.º 8212/91, as contribuições devidas à seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa Referencial de Liquidação e - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. 3-Na forma do art. 70 do Regimento Interno do CRPS, é vedado aos órgãos julgadores deste Conselho afastar a aplicabilidade da norma por inconstitucionalidade.

A decisão foi assim registrada:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Quanto a essa parte admitida do recurso especial, o sujeito passivo basicamente afirma que, conforme paradigmas consubstanciados nos acórdãos n.ºs 9101-004.550 e 9303-009.706, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos, de forma que o presente lançamento está decaído, seja contando-se o prazo em consonância com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, seja contando-se o prazo de acordo com o art. 173, I.

Não houve a interposição de agravo contra a parte inadmitida do recurso.

A Fazenda Nacional foi intimada, mas não apresentou contrarrazões (vide efl. 431).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

### 2 Decadência quinquenal

Discute-se nos autos se o prazo decadencial de lançamento das contribuições previdenciárias é de cinco ou dez anos e se estão decaídas as contribuições lançadas.

Pois bem. A inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, é objeto da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula Vinculante 8:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

A ementa do precedente representativo da súmula demonstra que as normas relativas à prescrição e decadência são gerais de direito tributário e devem ser disciplinadas por lei complementar, *ex vi* do art. 146, III, alínea b, da Constituição, mais precisamente pelo Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado como lei complementar:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

Logo, a prescrição e a decadência do crédito tributário são quinquenais e regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário tem natureza decadencial, estando previsto no art. 150, § 4º, do Código, ou no seu art. 173, I ou II, a depender de cada hipótese.

No presente caso, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de efl. 19 não registra a existência de recolhimentos antecipados parciais. Da mesma forma, o relatório da notificação fiscal de efls. 21 e seguintes também não se refere a lançamento por diferença de contribuições devidas. De tal maneira, e inexistindo comprovação de recolhimentos antecipados parciais, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com a regra do art. 173, I, do Código, já que a aplicação da regra estatuída no art. 150, § 4º, pressupõe a existência de recolhimentos parciais.

De todo modo, e mesmo contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), ainda assim o presente lançamento está integralmente decaído. Com efeito, a contribuinte foi notificada da constituição do crédito tributário em 21/10/5 (efl. 46), quando já havia transcorrido o lustro decadencial das competências 06/95 a 11/96.

Logo, deve ser integralmente provido o recurso especial, para reconhecer-se a decadência de todas as contribuições lançadas neste processo.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de reconhecer a decadência de todas as contribuições lançadas neste processo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.551 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 37116.000280/2005-81